



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000649-29.2024.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista, em que é apelante/apelada LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA, é apelado/apelante ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso da autora e não conheceram do recurso da ré. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELANTE/APELADO: LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA
APELADO/APELANTE: ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS

VOTO nº 206.514

EMENTA

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – APELO DA RÉ – DESERÇÃO - Ocorrência - Sentença de procedência - Pedido de concessão da gratuidade de justiça indeferido – Intimação da ré para recolhimento da taxa judiciária e custas do preparo recursal - Descumprimento - Deserção decretada – Recurso não conhecido.

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Sentença de procedência, com fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 – Apelo da autora para majoração da indenização fixada – Descabimento – Valor que se mostra razoável e proporcional e deve restar mantido.

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Valor da causa que não é inestimável nem irrisório – Caso de estabelecer-se os honorários advocatícios sucumbenciais no correspondente a 15% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º, do art. 85, do CPC.

Recurso da autora provido em parte e apelo da ré não conhecido pela deserção.

Trata-se de apelações (fls. 94/101 e 105/122) interpostas contra a sentença de fls. 84/91, que julgou procedentes os pedidos contidos na exordial para: *"DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, inexistência de débitos no benefício previdenciário da parte autora, identificados como "CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069", bem como para CONDENA-LA, a título de repetição do indébito, ao pagamento em dobro dos valores referentes aos descontos realizados (em consonância coma modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), bem como os que foram cobrados no transcurso deste processo, que serão apurados oportunamente em futuro cumprimento de sentença, devendo ser atualizados monetariamente e acrescidos*

de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data do desembolso. Por fim, CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que deverão ser atualizados monetariamente, a contar da presente data e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação..."

Apela a autora, pugnando, diante do ilícito praticado pela apelada, pela majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00, e pela elevação do percentual fixado a título de honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da causa ou quantia não inferior a um salário-mínimo, diante do trabalho realizado pelo patrono da requerente, e do tempo despendido para atuar no presente processo.

Sem recolhimento de preparo, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 37).

Em suas razões recursais, a ré, preliminarmente, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no mérito, defende que é associação civil sem fins lucrativos dedicada a oferecer benefícios aos seus associados aposentados e pensionistas, e que sua atuação é reconhecida pelo INSS. Informa que houve a associação da autora à entidade ré por meio de assinatura eletrônica de ficha de filiação e autorização para descontos, sendo, no seu entendimento, a via digital totalmente válida e que permite a formação de contratos de forma livre e sem exigências especiais. Sustenta a inexistência de ilegalidade no caso em análise; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a inexistência de danos morais indenizáveis, quando muito verificando-se, no caso, mero aborrecimento cotidiano sofrido pela requerente. Pede o provimento do recurso, negando-se o pedido de danos morais ou reduzindo-o, se o caso, a patamares mínimos.

Contrarrazões a fls. 141/148 e 149/162.

A fls. 180 foi negado o benefício da justiça gratuita à Associação ré, determinando-se o recolhimento do preparo recursal, deixando, contudo, aquela transcorrer *in albis* o prazo legal para tanto (fls. 182).

É O RELATÓRIO.

De plano, anote-se que indeferido o pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado pela requerida, foi determinado recolhimento da taxa judiciária do preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 180).

Nada obstante, devidamente intimada (fls. 181), a ré se quedou inerte (fls. 182).

Nessa quadra, não tendo havido o recolhimento determinado, o recurso da requerida está deserto, porquanto descumprido o disposto no art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil.

Passa-se, então, a análise do recurso da autora.

Pois bem.

Tem razão em parte a apelante.

Quanto ao valor da indenização, dadas as peculiaridades do caso, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como reconhecendo que indenizações como a buscada nestes autos devem ser estabelecidas em valor suficiente para minorar as consequências do dano moral provocado, mas firme no cuidado de não permitir que tal indenização se constitua em fator de enriquecimento sem causa de seu credor, de fato, a indenização que aqui melhor se amolda ao caso dos autos é aquela arbitrada em primeiro grau em R\$ 2.000,00, não comportando a elevação pretendida pela recorrente, sob pena de incorrer no acima aludido enriquecimento sem causa, o que não se pode admitir.

No que toca aos honorários advocatícios, verifica-se que, no caso concreto, à causa foi atribuído o valor de R\$ 10.957,06, logo, este não é inestimável, nem irrisório, mostrando-se adequado para resolver-se a questão da verba honorária fazer incidir, na espécie, o § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil, e considerado o contexto dos autos, mostra-se proporcional estabelecer-se os honorários advocatícios sucumbenciais no correspondente a 15% sobre o valor da causa, o que fica aqui determinado.

Nesses termos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, e, **NÃO CONHEÇO** do recurso da ré pela deserção.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator